

O JULGAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

THE JUDGMENT OF ENVIRONMENTAL CRIMES BY THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

Paloma Marita Cavol Klee*
Vinícius Wilder Zambiasi**

RESUMO: O Tribunal Penal Internacional, através de um *police paper* voltado para a seleção de casos a serem priorizados pelo Gabinete da Procuradoria, incluiu como um dos critérios para efetivar essa escolha a maior consideração por crimes que tenham sido cometidos por ou que resultem em destruição do meio ambiente, exploração de recursos naturais e apropriação ilegal de terras. Mesmo que sob um enfoque antropocêntrico, resultante da necessidade de vinculação com o crime contra a humanidade, a confecção deste documento demonstra que a Corte não ignora a urgência de um constante enfoque e maior tutela voltados ao meio ambiente no âmbito internacional.

Palavras-chave: Crime ambiental. Meio ambiente. *Policy Paper*. Tribunal Penal. Internacional.

ABSTRACT: The International Criminal Court, through a Policy Paper that states the procedures for Case Selection and Prioritisation (PCSP) by the Office of the Prosecutor (OTP), included, as one of the criteria to make this choice, greater consideration for crimes that have been committed by or that result in destruction of the environment, exploitation of natural resources and illegal appropriation of land. Even though by means of an anthropocentric approach, resulting from the need to be linked to crime against humanity, the preparation of this document shows that the Court does not ignore the urgency of a constant focus and greater protection for the environment at the international level.

Keywords: Environmental crime. Environment. Policy Paper. International Criminal Court.

* Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas da Universidade de Coimbra (Portugal). Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Coimbra – Portugal.

** Mestrando em Ciências Jurídico-Criminais da Universidade de Coimbra (Portugal). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Coimbra – Portugal.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 VITALIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL; 2.1 A EVOLUÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO INTERNACIONAL; 2.2 AS PRINCIPAIS CONFERÊNCIAS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS; 3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL; 3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS AO SURGIMENTO DO TPI: os tribunais *ad hoc*; 3.2 A CORTE INTERNACIONAL PENAL PERMANENTE; 4 O JULGAMENTO DOS CRIMES AMBIENTAIS PELO TPI; 4.1 ENQUADRAMENTO DO CRIME AMBIENTAL; 4.2 OS CASOS ESPECÍFICOS DE PRIORIZAÇÃO; 4.3 LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO CRIMINAL INTERNACIONAL SOBRE O MEIO AMBIENTE; 4.4 RESPONSABILIDADE PENAL EXCLUSIVAMENTE DAS PESSOAS NATURAIS: um obstáculo para o julgamento dos crimes ambientais?; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo propulsiona-se com base no documento emitido pelo Gabinete da Procuradoria do Tribunal Penal Internacional (TPI), no dia 15 de setembro de 2016, denominado de *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*, onde explicitou-se que a Corte dará especial atenção a perseguição do Estatuto de Roma por crimes cometidos por ou que resultem em destruição do meio ambiente, exploração de recursos naturais e apropriação ilegal de terras.

Atualmente, ainda que de forma egoística, o homem vem percebendo que a natureza não é apenas um instrumento para ser utilizado até a exaustão e posteriormente descartado, pois sua vida e bem-estar dependem da qualidade dos recursos naturais e sua durabilidade. Provou na pele o que destruições ao meio ambiente são capazes de gerar e lhe afetar, e com isso, vem tomando cada vez mais consciência quanto a necessidade de sua preservação.

Comprova-se isso através da evolução do direito ambiental no âmbito internacional, tema tratado na primeira parte deste estudo. Há 40 anos era um assunto debatido apenas no âmbito interno de cada Estado, ao passo que hoje é uma das principais pautas nos discursos globais. Desse modo, importante compreender o caminho traçado e marcado pelo diálogo entre os atores políticos do cenário global, pela instituição do princípio da

cooperação, como também da constante busca através de diversas Conferências em como solucionar os danos ambientais, almejando alcançar a melhor forma de proteger a natureza em prol das gerações atuais e futuras.

Posteriormente, na segunda parte do estudo, busca-se assimilar de que forma surgiu o Tribunal Penal Internacional (TPI), indicando os tribunais *ad hoc* que o precederam e demonstraram a necessidade da existência de uma Corte permanente, para então entender o seu funcionamento e os seus princípios. Isto será essencial para desvendarmos a função do documento expedido em 2016, e de que forma ele será utilizado pelo TPI.

Por fim, a última parte do presente estudo será totalmente voltada ao *policy paper*. Diante da conexão entre direitos humanos e direito ambiental, é possível compreender que um atentado ao meio ambiente poderá ser julgado pelo TPI através do preenchimento conjunto dos requisitos para um crime contra a Humanidade. Assim, por meio da ocupação das terras florestais do Camboja, tentar-se-á exemplificar como a Corte, valendo-se do referido documento, poderá priorizar um caso onde tenha ocorrido um dano ambiental. Ao final se discutirá acerca do futuro do direito ambiental perante o TPI, bem como se o julgamento apenas de pessoas físicas paralisaria a análise de casos atentatórios ao ambiente.

2. VITALIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O homem, desde a sua existência primitiva, é dependente do meio ambiente¹ para garantir sua sobrevivência. Tendo isto em mente, se olharmos para o futuro palpável, não conseguimos vislumbrar alternativas que encerrem este vínculo. Por outro lado, o tipo de relação mantida entre o homem e o meio ambiente ao longo do tempo foi modificada: se há pouco mais de 40 anos (SHELTON; KISS, 2005, p. 15-16) se extraía da natureza o que nos era útil, sem maiores preocupações com a preservação e devida reposição, hoje temos plena consciência da irreversibilidade dos danos que

1. O significado de meio ambiente, segundo Dinah Shelton e Alexandre Kiss (2005, p. 4) é “complexo de fatores naturais e antropogênicos e elementos que são mutuamente inter-relacionados e que afetam o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida, a saúde humana, o patrimônio cultural e histórico e a paisagem” (tradução nossa).

foram gradativamente causados ao meio ambiente, de modo que passamos a trabalhar com a conscientização ambiental, a fim de atingir cidadãos e atores políticos acerca da premência da conservação do meio ambiente.

Posto isto, não obstante o paradoxo existente entre o anseio pelo maior desenvolvimento tecnológico e científico da humanidade e a inevitabilidade dos malefícios causados pela exploração desenfreada do meio ambiente, destaca-se que esta não pode ser encarada como consequência inevitável em prol daquela. Desse modo, o direito ambiental internacional exerce um imprescindível papel no reforço da relevância da proteção do meio ambiente como dever de todos os Estados. Com o propósito de adentrarmos na temática, faz-se imperioso compreender as modificações perpetradas no direito internacional público, como também as principais convenções atinentes à matéria ambiental.

2.1 A EVOLUÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Inicialmente, insta salientar que até o final da década de 1960, o meio ambiente não integrava o rol de assuntos debatidos em âmbito internacional pelas nações, pois ainda não era considerado um bem digno de tutela globalizada, inclusive porque alguns países sequer apostavam na proteção da biosfera a nível nacional, e muito menos possuíam consciência da dimensão que determinados danos ao ambiente poderiam causar (TURNER, 2014, p. 22-23).

Contudo, a partir de 1970, no período pós-Segunda Guerra Mundial a visão da sociedade e, principalmente dos Estados, começou a se transformar no que diz respeito ao tratamento conferido ao direito ambiental em nível internacional diante das consequências da Revolução Industrial e dos processos de globalização (KISS; SHELTON, 2005, p. 33). Tal mudança de perspectiva é impulsionada pela constatação dos efeitos nocivos da depredação ambiental.

Desde então não se coloca mais em dúvida a finitude dos recursos naturais, internalizando-se que a capacidade de absorção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente, em algum momento, irá sucumbir por completo a enérgica e constante ação humana. O alto consumo de recursos

naturais como ar, solo, vida dos animais e água, assim como o aumento exponencial da poluição, testam com progressiva intensidade os limites do planeta, refletindo desde já suas consequências, como por exemplo as intensas mudanças climáticas verificáveis em todo o globo, além da extinção de determinadas espécies animais e biodiversidades (TURNER, 2014, p. 8-22).

Além da inexorável importância de trazer à lume o debate ambiental ao cenário internacional, ocorreram mudanças significativas e inevitáveis no direito internacional público, que dentre outros fatores, foram impulsionadas pela já citada preocupação com a preservação do meio ambiente, resultando no reforço da responsabilidade internacional ambiental, o que se demonstra a partir do reconhecimento do caráter universal do meio ambiente.

Nesse sentido, exemplifica-se a partir da percepção jurídica sobre a utilização e preservação dos recursos naturais: no passado era encarada sob um enfoque individualista, ou seja, como um problema atinente ao direito interno de cada um dos Estados. Contudo, houve uma transmutação dessa visão, ocorrida o advento da adoção de alguns conceitos no cenário internacional, tais como o *res communis*, que acabaram por estimular, de forma evolutiva, o reconhecimento do meio ambiente como interesse concernente à toda humanidade, além de explicitar que os desafios da matéria devem ser abordados em conjunto pela comunidade internacional. Tendo em vista que o planeta é “ecologicamente interdependente”, tópicos como “aquecimento global” ou “derretimento das calotas polares” devem ser encarados como uma preocupação comum da comunidade global, uma vez que atingem diretamente o bem-estar e interesse de todos os seres humanos (CÁRDENAS CASTAÑEDA; CADENA GARCÍA, 2010, p. 145 e 149).

Ademais, também é possível visualizar a metamorfose do direito internacional público através da evolução do próprio conceito de soberania, pois com a supracitada evolução do reconhecimento do meio ambiente como problema excedente às fronteiras internas de cada Estado, houve a consagração internacional do princípio da cooperação, que possui o objetivo

de “*crear las condiciones de estabilidad y bienestar necesarias para las relaciones pacíficas entre las naciones y promover el progreso y la economía mundiales*”².

O princípio da cooperação é hodiernamente encarado como pedra angular do funcionamento do direito ambiental internacional, uma vez que danos ambientais de larga escala não se restringem aos limites territoriais de um só Estado. Assim, o referido princípio preconiza a conscientização da comunidade internacional quanto à utilização responsável dos recursos naturais, a fim de evitar a causação de danos que porventura poderão refletir em outros Estados, bem como a busca por soluções, planos de ação conjunta e adoção de políticas públicas em prol da preservação da natureza (CÁRDENAS CASTAÑEDA; CADENA GARCÍA, 2010, p. 158-159).

Com essa breve incursão de temas ambientais dentro do direito internacional público, especialmente diante do reconhecimento da relação entre destruição ambiental com o bem-estar da humanidade, buscamos demonstrar de que modo o meio ambiente influenciou a modificação de preceitos tradicionais, bem como a contemporaneidade e urgência de discutir tal temática em âmbito global.

Isto posto, a afirmação de que “a crise ecológica não conhece as fronteiras entre Estados e os territórios ecológicos não correspondem aos perímetros territoriais do direito” (AGUILA; LAYDNER, 2016, p. 38), torna-se cada vez mais verdadeira com o passar dos anos, e deve ser motivo para que a comunidade internacional encare em conjunto os novos desafios impostos pela globalização.

Portanto, nesse contexto, é imperioso elencar as quatro circunstâncias atuais que transformam o meio ambiente em problema a nível global: o abuso de recursos compartilhados (como os oceanos, por exemplo); a poluição transfronteiriça e demais impactos semelhantes; as atividades que ameaçam uma área abrangente, afetando mais de um Estado; e por fim, os problemas ambientais considerados locais, mas que são partilhados com outros países, seja porque ocorrem simultaneamente em diversas localida-

2. “criar as condições de estabilidade e bem-estar necessárias para as relações pacíficas entre as nações e promover o progresso e a economia mundiais” (tradução nossa). (CÁRDENAS CASTAÑEDA; CADENA GARCÍA, 2010, p. 157).

des, seja porque há relevância em abordá-los concomitantemente (SPETH; HASS, 2006. p. 15-16).

Em vista disso, Alessandra Lehmen (2015) elenca duas hipóteses para a identificação de um problema ambiental no cenário internacional: os prejuízos transfronteiriços e o incumprimento de obrigações internacionais ambientais consideradas *erga omnes*, que causarão o advento de uma ação judicial, sendo desnecessária a existência de um dano material imediato a um Estado ou a um autor não-estatal.

Diante do até então exposto, passaremos a verificar a relevância das Conferências até então realizadas em âmbito internacional.

2.2 AS PRINCIPAIS CONFERÊNCIAS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

No presente subtópico buscaremos discorrer acerca das Conferências mais relevantes realizadas no âmbito do direito internacional ambiental, com o intuito de, conjuntamente com a primeira parte do estudo, demonstrar a importância e a amplitude da tutela do meio ambiente na esfera internacional.

O direito internacional ambiental ganhou relevância com o surgimento da Organização das Nações Unidas e com o desenvolvimento da diplomacia multilateral, uma vez que a Assembleia Geral da Organização serviu como palco para a promoção de diversos debates sobre o meio ambiente. Nesse contexto, o marco histórico inicial da autonomia do direito ambiental é a Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, em 1972 (MAZZUOLI, 2011. p. 979-980).

Nessa ocasião, os Estados signatários (precisamente 113 países), firmaram o compromisso solene vinculando o homem à proteção e melhora do meio ambiente para as gerações presentes e futuras da humanidade. Resultou desta conferência a criação do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Pnuma) e a aprovação da Declaração sobre Meio Ambiente Humano (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2012).

A partir da supracitada Declaração houve o estabelecimento dos ideais comuns à comunidade internacional no tocante à proteção do meio ambiente, firmando-se suas bases na lógica da limitação mútua dos direitos

de soberania dos Estados, portando em seu bojo a cooperação internacional para a proteção e resolução dos problemas atinentes ao meio ambiente, ensejando em um senso de responsabilidade coletiva dos Estados-parte (BRUNNÉE, 2008, p. 2-3).

A Conferência de Estocolmo assumiu importante papel na demarcação da relevância de se visualizar as degradações ocorridas no meio ambiente sob uma ótica global, ou seja, como um problema comum, tendo em vista os já mencionados efeitos do crescimento econômico e do processo de industrialização, responsáveis pelas mudanças climáticas. Além disso, destaca-se também sua relevância na percepção da pungência do planejamento racional para que a busca pelo desenvolvimento não ameace o meio ambiente (BRUNNÉE, 2008, p. 15).

Por fim, importa-nos referir que a declaração de Estocolmo também influenciou na forma como os direitos humanos foram interpretados e desenvolvidos em âmbito internacional, destacando-se especialmente os direitos à vida e à saúde, já que a proteção do meio ambiente reflete no bem-estar da humanidade (TURNER, 2014, p. 25).

Em seguida, no ano de 1992 foi realizada no Rio de Janeiro, entre os dias 03 a 14 de junho, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como ECO-92. O evento reuniu delegações nacionais de 175 países, oportunidade em que houve a ratificação de diversos princípios internacionais de direitos humanos, como o da universalidade e da indivisibilidade, visando a máxima proteção ambiental. Ainda, diversos outros frutos resultaram da Conferência, como a Convenção sobre a Mudança do Clima, a Convenção sobre Biodiversidade, a Declaração de Princípios sobre Florestas, e a célebre Agenda 21, que representa um plano de ação visando assegurar o desenvolvimento sustentável dos Estados (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2012, p. 212).

Insta salientar que a Conferência de Estocolmo foi essencial para a maturidade e surgimento dos novos debates propostos durante a ECO-92, de modo que esta simbolizou a releitura dos conceitos produzidos naquela (MAZZUOLI, 2011, p. 981). Ainda, foi durante a Conferência de Estocolmo que emergiu o conceito de desenvolvimento sustentável (TURNER, 2014, p. 25), passando-se a consagrar que os seres humanos possuem direi-

to à uma vida saudável e produtiva, o que necessariamente passa pelo seu equilíbrio com a natureza. Ou seja, não se prescinde o desenvolvimento da humanidade, contudo, este deve ser feito atentando à preservação ambiental (BRUNNÉE, 2008, p. 7).

Dez anos mais tarde, a cidade de Joanesburgo (África do Sul) sediou entre os dias 26 de agosto e 04 de setembro de 2002 a terceira Conferência das Nações Unidas, denominada de Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, concentrando mais de 190 Estados em seus debates. Seu objetivo foi a efetivação dos princípios consagrados pela ECO-92, reconhecendo-se que o meio ambiente continua em processo de degradação, buscando assim focalizar no desenvolvimento e na erradicação da pobreza (ANTON; SHELTON, 2011. p. 79).

Passados mais dez anos, novamente o Rio de Janeiro foi sede da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20, que teve o intuito de renovar o compromisso com o desenvolvimento sustentável, atacando as falhas da execução das medidas adotadas durante a ECO-92.³

Por fim, importa ressaltar a Conferência do Clima de Paris (COP-21), encontro realizado na capital francesa em 2015, que assim como o Protocolo de Quioto, consistiu em um acordo universal de estabelecimento de metas para combater o aquecimento global, contando com a participação de 196 países. Nesse sentido, importante destacar uma substancial diferença da COP-21 em relação ao Protocolo de Quioto: ao passo que este foi baseado na ideia de que cada Estado apenas age em conformidade com os seus próprios interesses, buscando estipular regras e metas obrigatórias para diminuir o aquecimento global, aquela, por outro lado, assumiu o interesse global das nações, de modo que define um objetivo claro e coletivo a ser atingido por meio de metas voluntárias, que a depender de circunstâncias futuras, podem ser flexibilizadas (DOELLE, 2016, p. 3 e 16). Salienta-se ainda que devido as falhas de implementação do Protocolo de Quioto e a não adesão de países como os Estados Unidos, reconhecidamente grande

3. Informações extraídas do site oficial da Conferência, disponível em <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html> Acesso em 02 de maio de 2017.

emissor de gases e poluentes causadores do efeito estufa, há grande expectativa acerca da implementação e sucesso da COP-21.

Com os aportes de todas as conferências supracitadas, é possível constatar a significativa evolução da importância do meio ambiente no cenário global: uma matéria que era tratada apenas internamente pelos Estados, tornou-se um dos desafios atuais mais pungentes no atinente aos direitos humanos (PIOVESAN, 2014, p. 38). Percebe-se isto tanto pela maturidade das discussões, como também pelo crescente engajamento de diversos países. Não é mais aceito duvidar da importância da proteção e preservação do meio ambiente internacionalmente. Os Estados devem estimular o uso consciente dos recursos naturais (mesmo perante a globalização econômica), buscando formular em conjunto medidas que visem a proteção do meio ambiente e a solução de danos ambientais (seculares e futuros) e que conseqüentemente não deixem de proporcionar o bem-estar que a humanidade necessita.

Contudo, ainda há muito o que avançar. Críticas pertinentes são dirigidas à mora na codificação de um direito internacional ambiental, como também à dificuldade de produção de acordos mais significativos, devido a prevalência de interesses imediatistas de alguns Estados. Ainda, verifica-se que a ausência de sanções e de controle efetivo sobre o cumprimento dos acordos estabelecidos gera a perda de eficácia e dos efeitos esperados (AGUILA; LAYDNER, 2016, p. 38).

De outra banda, deve-se levar em conta que o direito ambiental internacional é um ramo recente, ainda mais se comparado a danos ambientais perpetrados no passado, mas que ainda refletem seus efeitos. Portanto, a implementação da cooperação entre os Estados, a formulação de um rol de metas acessíveis e cumpríveis, e a busca pela implementação de uma consciência ecológica não pode ser encarada como uma tarefa simples. Passos relevantes já foram dados, e a priorização estabelecida pela Procuradoria do Tribunal Penal Internacional (TPI), que será pormenorizada mais a frente, inclui-se nesta evolução da relevância do meio ambiente no cenário global.

3. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS AO SURGIMENTO DO TPI: **os tribunais *ad hoc***

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado com a aprovação do Estatuto de Roma em 17 de julho de 1998, durante a Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas. Embora o TPI tenha sido o responsável por alavancar a teoria da responsabilidade penal internacional dos indivíduos, houveram outros tribunais constituídos previamente – os denominados “Tribunais *ad hoc*”, que desde as primeiras décadas do século XX já buscavam julgar indivíduos pelo cometimento de crimes bárbaros (MAZZUOLI, 2011, p. 940). Desta forma, relevante explicitar sucintamente quais foram estes tribunais antecedentes que desempenharam importante papel na estruturação do TPI.

O primeiro tribunal temporário foi criado pelo Acordo de Londres, entre os anos de 1945 e 1946, pelas denominadas “potências aliadas”, sendo-lhe concedido o nome de Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. Objetivava-se com este Tribunal dar uma resposta ao fim da Segunda Guerra Mundial e às atrocidades e horrores perpetrados pelo nazismo durante a Era Hitler, punindo não somente os Estados, como também as pessoas físicas. Deste modo, reconheceu-se pela primeira vez que indivíduos poderiam ser responsabilizados por violações ao direito internacional, importando ressaltar que os fatos sob jurisdição deste Tribunal foram os crimes contra a paz, de guerra e contra a humanidade, oportunidade em que estes foram definidos pela primeira vez (PIOVESAN, 2014, p. 51-52).

Outro tribunal temporário contido nos anais da história é o Tribunal Militar Internacional de Tóquio, criado para julgar os crimes de guerra e contra a humanidade ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, cometidos por autoridades políticas e militares do Japão Imperial (MAZZUOLI, 2011, p. 943).

Ainda, no dia 25 de maio de 1993, por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, criou-se um Tribunal para crimes de guerra cometidos na antiga Iugoslávia, onde perpetuaram-se violações ao Direito Humanitário Internacional através de assassinatos, estupros e da prática conhecida como “limpeza étnica”.

O último tribunal *ad hoc* foi estabelecido em 1994, para julgar, dentre outras violações, o crime de genocídio cometido em Ruanda (PIOVESAN, 2014, p. 53).

Por fim, importa referir que os últimos três tribunais, seguindo a linha do Tribunal de Nuremberg, previam a responsabilidade penal das pessoas físicas perpetradoras dos delitos violadores do direito internacional.

Uma das críticas mais ferrenhas à criação destes tribunais temporários é a suposta violação do princípio da *nullum crimen sine lege*, ou seja, por terem sido instituídos *ex post facto*, devido a inexistência de juízes ou leis previamente concebidas ao cometimento dos fatos julgados pelos tribunais em questão (AMBOS, 2011, p. 35-36). Outro aspecto de relevante menção diz respeito à imparcialidade dos tribunais *ad hoc*, pois somente os “perdedores” das guerra e conflitos eram levados a julgamento, olvidando-se que em uma situação de guerra, é natural que ambos os lados cometem atrocidades contra os direitos humanos (PIOVESAN, 2014, p. 52).

De outro lado, não obstante a pertinência das críticas supracitadas, justificou-se a validade destes tribunais diante da gravidade dos crimes julgados por eles, uma vez que seus atores não poderiam ser criminalmente isentados das barbáries que causaram somente por não existir uma lei ou tribunal previamente instituído para tanto (MAZZUOLI, 2011, p. 944-945). Dito isso, passa-se agora a análise das características mais importantes do Tribunal Penal Internacional.

3.2 A CORTE INTERNACIONAL PENAL PERMANENTE

Somando-se todo o contexto elaborado pelos tribunais *ad hoc*, era pulsante a necessidade da criação de um Tribunal que de modo permanente, independente e imparcial, pudesse processar e julgar crimes de magnitude internacional e, sobretudo, considerados graves, para que situações como a ocorrida durante o holocausto, onde seres humanos foram tratados como objetos descartáveis e supérfluos, não passassem impunes. Assim, aprovou-se em 17 de julho de 1998 o Estatuto de Roma, constituindo o Tribunal Penal Internacional (TPI), com sede fixada em Haia (Países Baixos).

A aprovação teve 120 votos de Estados, contra sete contrários (China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar), além de 21 abstenções. Ainda, ressalta-se que o supracitado Estatuto entrou em vigor no dia 1º de julho 2002, isto é, 60 dias após a data do último depósito do 60º. instrumento de ratificação (SATZGER, 2012, p. 199).

O TPI é um órgão jurisdicional permanente, possuindo natureza de norma supraconstitucional, pois devido ao reconhecimento do princípio universal, supera as normas internas dos Estados, aplicando-se de forma igualitária a todos os países que o reconheceram. Quanto ao seu funcionamento, ele é um tribunal independente e automático, devido a desnecessidade de intervenção externa ou de aceitação do Estado para operar, desde que ratificado por este (MAZZUOLI, 2011, p. 949).

Tem como função essencial julgar a responsabilização de pessoas físicas maiores de 18 anos, sem distinção baseadas em cargos oficiais, por crimes que “*not only affecting the immediate victims, but also the international community as such because of their gravity and their emergence within complex criminal structures*”. Com isso, podem ser processados tanto os casos ocorridos dentro do território de um Estado que reconhece a jurisdição do TPI, quanto, a partir do princípio da nacionalidade, cidadãos nacionais de Estado que ratificou a Corte.⁴

Conforme o artigo 1º do ETPI, o Tribunal é “complementar às jurisdições penais nacionais”, ou seja, houve a consagração do princípio da complementaridade, sendo que este confere a responsabilidade primária ao Estado para processamento e julgamento dos seus nacionais, podendo o Tribunal passar a operar quando os Estados se mostrarem incapazes ou não manifestarem intenção de condenar os criminosos. Neste sentido, sua atuação apenas é possível em casos particulares de crimes internacionais efetivamente graves e que atinjam a comunidade internacional como um todo (MAZZUOLI, 2011, p. 950).

4. “Não só afetam as vítimas imediatas, mas também a comunidade internacional como tal por causa de sua gravidade e seu surgimento dentro de estruturas criminosas complexas.” (tradução nossa). (SATZGER, 2012, p. 200201). Ressalta-se que o Conselho de Segurança pode submeter uma situação ao Tribunal que tenha ocorrido em um país ou por um cidadão que não pertença a um Estado membro do Estatuto de Roma.

De acordo com o artigo 5º do Estatuto de Roma, compete ao Tribunal o julgamento de quatro categorias de delitos: Genocídio, crime contra a Humanidade, crime de Guerra e, a depender de ratificação, o crime de Agressão⁵. Ademais, de acordo com o artigo 11º do ETPI, o Tribunal está legitimado a julgar apenas fatos cometidos posteriormente a data da sua instauração (dia 1º de julho de 2002), os quais são imprescritíveis, conforme o artigo 29º do ETPI.

Ainda, os artigos 13º a 15º são os responsáveis por elencar as formas pelas quais o Tribunal poderá ser acionado, sendo tais opções denominadas de “trigger mechanisms”⁶. A primeira e a segunda se dão quando um Estado-parte ou o Conselho de Segurança da Promotoria encaminham denúncia ao Procurador, referente a um ou mais fatos que haja indício serem de competência do TPI, a fim de que se inicie uma investigação. A terceira forma se concretiza quando o procurador age de ofício – *proprio motu*, ou seja, abre inquérito com base em informações com relação a prática de um crime da competência do TPI.

Quando uma situação for submetida ao Procurador, este deverá verificar se as informações disponíveis formam uma base sólida para iniciar as investigações, no sentido do caso assumir um caráter relevante em âmbito internacional, como também se não estaria violando o princípio da complementaridade ao submetê-lo a investigação. Verificado estes fatores, para desencadear a investigação, o caso deve ser aprovado por um Juízo de Instrução. Se a continuidade for negada, nada impede que, com o advento de novas informações, submeta-se novamente à uma tentativa de inicialização de investigação. Havendo aprovação e realizadas as investigações, submete-se a um pré-julgamento, onde as acusações serão analisadas, e caso forem aprovadas, o caso irá à julgamento. Contudo, se for negado poderá pedir uma nova análise, desde que munido de novas evidências (SATZGER, 2012, p. 210-211).

5. Devido a inexistência no cenário internacional de uma definição ampla de “agressão” para ser utilizada como elemento constitutivo do crime propriamente dito, preteriu-se a inserção de definição no Estatuto de Roma.
6. “mecanismos de gatilho” (tradução nossa). (SATZGER, 2012, p. 200-201).

Não houve o propósito de exaurimento do tema relativamente ao funcionamento do Tribunal, buscando-se apenas esclarecer os pontos mais relevantes, a fim de facilitar a compreensão de como o documento expedido pelo TPI em setembro de 2016 irá funcionar dentro desta engrenagem.

4. O JULGAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS PELO TPI

Nesta fase, encaminha-se para o cerne da questão na qual foi concebido o título deste trabalho. No dia 15 de setembro de 2016, o Tribunal Penal Internacional, através do Gabinete da Procuradoria, anunciou que começará a processar e a julgar crimes ambientais. Este comunicado ocorreu através da expedição do chamado *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*⁷.

Tal documento foi formulado com o intuito de orientar a Procuradora na apreciação discricionária dos casos onde é possível verificar a existência de crimes de competência do TPI, fornecendo, para tanto, instrumentos claros para sua escolha e priorização. Destaca-se que neste documento foram expressamente mencionados três casos que caracterizam violações ao meio ambiente como critério para a seleção dos casos mais pungentes.

Segundo a atual Procuradora Fatou Bensouda, em entrevista disponível no site da Corte⁸:

[...] in accordance with the principles of independence, impartiality and objectivity, such decisions, are made on the strength of sound, pragmatic and fair criteria, which effectively and efficiently advance our mandate. In particular, the Policy Paper will assist the Office in the often-difficult assessment of how

7. Disponível em <https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf>. Acesso em: 9 de maio de 2017.

8. “[...] de acordo com os princípios de independência, imparcialidade e objetividade, tais decisões, são feitas com base em critérios sólidos, pragmáticos e justos, que efetivamente e eficientemente progredem nosso mandato. Em particular, o Documento de Política ajudará o Escritório na avaliação, muitas vezes difícil, de como alocar seus recursos finitos à crescente demanda decorrente de situações de atrocidade em massa” (tradução nossa). Disponível: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1238>>. Acesso em: 9 de maio de 2017.

to allocate its finite resources to the ever-burgeoning demand arising from situations of mass atrocity.

Ou seja, este documento é uma orientação ao Gabinete, que acumula muitos casos, mas que devido ao orçamento e à necessidade de relevância internacional dos crimes, não pode investigar e processar todos os fatos noticiados ao TPI.

Engana-se quem acredita ser a primeira vez na qual a preocupação concernente aos danos ambientais aparece exaltada pelo TPI. No ano de 2013, o Gabinete da Procuradoria produziu um documento denominado *Policy Paper on Preliminary Examinations* que objetiva definir critérios na origem, ou seja, destinados para o processo de inauguração das investigações, buscando assim verificar a existência de uma base sólida para o seu desencadeamento. Nesta perspectiva, as situações apresentadas ao órgão da Corte são analisadas como um todo, no sentido de verificar o conjunto dos eventos, sendo que estes podem estar intrincados por parâmetros temporais, territoriais e até mesmo pessoais, segundo o documento acima referido. Dentro da gravidade do crime, o dano ambiental foi utilizado como critério para avaliar o seu impacto.⁹

Assim, o dano ambiental já era utilizado para orientar o exame das situações que poderiam ser levadas a investigação. O documento de 2016 vem complementar este outro, contudo é utilizado para analisar os casos que serão selecionados e priorizados, ou seja, os “incidentes específicos” identificados “dentro de uma situação específica”, onde pode ser reconhecida a configuração de um crime previsto no Estatuto de Roma (ANTON, 2016, p. 1-2 e 10).

Existe a previsão do critério ambiental quanto ao impacto do crime, e ainda se acrescentou que o Gabinete concederá especial atenção ao processar os crimes, arrolados no Estatuto, cometidos por, ou que resultem em destruição do ambiente, na exploração ilegal de recursos naturais ou

9. *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation* no parágrafo 4o. p. 03/04. Também é explicado na Situação da República Democrática do Congo, pela Câmara de Pré-Julgamento, no parágrafo 65. Disponível em <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2006_01689.PDF> e Anton, 2016, p. 01-02; 10.

na apropriação ilegal de terras. Com isso, é interessante analisarmos mais a fundo o documento, como também delinear alguns parâmetros interpretativos, esclarecer sua importância e consequências práticas.

4.1 ENQUADRAMENTO DO CRIME AMBIENTAL

A primeira compreensão que devemos ter quanto ao tema é como um crime ambiental, configurado pela destruição do ambiente, da exploração ilegal de recursos naturais ou da apropriação ilegal de terras, poderá vir a ser investigado e julgado pela Corte. Conforme visto na segunda parte do presente estudo, o artigo 5º do Estatuto de Roma define que a Corte está autorizada a julgar os crimes de Genocídio, crimes contra a Humanidade, crimes de Guerra, e a depender de ratificação, crimes de Agressão. Denota-se, portanto, que inexistente a tipificação expressa de crimes ambientais.

Soma-se a isso outro fato inegável: o *policy paper* não deve ser encarado como emenda ou revisão ao Estatuto, e sim como um documento utilizado exclusivamente para auxiliar a Procuradora na sua tarefa de seleção e priorização dos casos. Assim, para que um indivíduo possa ser responsabilizado pelo TPI por violação ao meio ambiente, faz-se imprescindível que este fato seja vinculado a um dos três crimes atualmente dispostos no Estatuto.

Buscando no Estatuto de Roma, existe uma menção expressa ao meio ambiente no art. 8º, 2, b, IV, onde se considera crime de guerra:

[...] lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa.

Este crime permeia diversas nuances e dificultosos requisitos para serem cumpridos, pois deve ficar provado primeiramente que foi assumido o risco de causar um dano ao meio ambiente com a realização do ataque (o que facilmente pode ser rebatido pelo arguido), além de dever ser analisada

a extensão do dano, bem como se este foi duradouro, grave e desproporcional em relação à vantagem militar obtida (ANTON, 2016, p. 2-4).

Menciona-se que neste inciso “trata-se menos de uma tipificação penal do que uma *permissão* para atingir o meio ambiente, dadas as condições que excetua a tipicidade” (ROCHA, 2008, p. 260). Posto isto, denota-se que para o cumprimento de todos estes critérios para que posteriormente se avance e seja possível alcançar a fase onde a Procuradoria pode aplicar os critérios contidos no *policy paper*, há uma grande dificuldade probatória e um caminho muito restrito à proteção do meio ambiente (ANTON, 2016, p. 2), motivo pelo qual esta norma nunca foi invocada pelo TPI para proferir um julgamento.

Quanto ao julgamento de um dano ambiental através do crime de Genocídio, verifica-se sua impossibilidade devido a taxatividade da definição deste delito no Estatuto de Roma, sendo assim, perante a ocorrência de crime como o genocídio cultural (extinção dos costumes, tradições e da identidade de um grupo) não poderia haver uma interpretação extensiva pelo TPI, que legitimasse o processamento e julgamento de um caso¹⁰. (ROCHA, 2008, p. 258).

Agregando-se todos estes fatores, a priorização e uma possível condenação por crimes ambientais poderá conseqüentemente ocorrer dentro do âmbito dos crimes contra a Humanidade. Mesmo não havendo menção ao meio ambiente no artigo que trata sobre este crime no Estatuto de Roma, justifica-se esta vinculação através da conexão existente entre o meio ambiente e os direitos humanos.

O meio ambiente vincula-se diretamente à preocupação com os direitos humanos, haja vista que a proteção ambiental não se restringe ao lado ecológico, pois, por exemplo, diante da poluição de um rio devido a um derramamento de óleo, também existe a preocupação com os impactos ocasionados no bem-estar, na saúde e na vida dos seres humanos que podem ser atingidos direta ou indiretamente pela degradação ambiental (PATHAK, 2014, p. 03). Com isso, a proteção ambiental engloba a pre-

10. Uma crítica realizada por Steven Freeland é que a definição de genocídio já está muito ultrapassada e devido a gravidade deste crime, deveria sua conceituação ser revisada adaptando os “eventos contemporâneos” como o genocídio cultural. (FREELAND, 2005, p. 134).

servação do meio ambiente em toda a perspectiva relativa também a vida humana (MAZZUOLI, 2011, p. 991).

Em âmbito internacional, o primeiro instrumento que reconheceu o direito humano fundamental ao meio ambiente foi a Conferência de Estocolmo de 1972, que conforme já analisado neste estudo, em seu primeiro princípio estipula que “o ser humano tem o direito fundamental a [...] um ambiente de uma qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar [...]”.

Ou seja, foi através da proteção internacional dos direitos humanos que o direito ambiental saiu do manto exclusivo da tutela estatal, passando a ser discutido e protegido globalmente (MAZZUOLI, 2011, p. 992). Posteriormente ainda foram firmadas diversas outras convenções e instrumentos jurídicos que ratificaram o vínculo entre os direitos humanos e o direito ambiental.

Com isso o fundamento base é no sentido de que o meio ambiente não pode ser violado a ponto de conjuntamente prejudicar direitos humanos como a saúde, a vida, o direito à propriedade, dentre outros (BOSELNANN, 2008, p. 12). De acordo com a manifestação do juiz Weeramantry do Tribunal Internacional de Justiça no caso *Gabcikovo-Nagymaros*¹¹:

The protection of the environment is [...] a vital part of contemporary human rights doctrine, for it is a *sine qua non* for numerous human rights such as the right to health and the right to life itself. It is scarcely necessary to elaborate on this, as damage to the environment can impair and undermine all the human rights spoken of in the Universal Declaration and other human rights instruments.

11. “A proteção do meio ambiente é [...] uma parte vital da doutrina contemporânea dos direitos humanos, pois é uma condição *sine qua non* para numerosos direitos humanos como o direito à saúde e o direito à vida em si. Não é necessário elaborar sobre isso, pois os danos ao meio ambiente podem prejudicar e prejudicar todos os direitos humanos mencionados na Declaração Universal e outros instrumentos de direitos humanos” (tradução nossa). Caso concernente ao Projeto *Gabcikovo-Nagymaros*, [1997] I.C.J. Rep. 7, 91–92, (*apud* ANTON; SHELTON, 2011, p. 119).

Esta abordagem sintetizada quanto a relação existente entre os direitos ambientais e os direitos humanos no âmbito internacional fornece uma visão estritamente antropocêntrica, pois seu único intuito é demonstrar que uma violação ao meio ambiente é também um problema concernente aos direitos humanos. Nesse sentido, se a proteção da vida dos seres humanos é um desejo global, os Estados devem conjuntamente estar preocupados em proteger o meio ambiente (TURNER, 2014, p. 29).

Posto isto, no momento em que o Tribunal Penal Internacional opta por selecionar e priorizar os casos que violem o meio ambiente, mesmo isto não significando a possibilidade de julgamento de um crime ambiental *per se* (aquele que afeta puramente o meio ambiente), tal manifestação representa um reforço neste vínculo apresentado entre os direitos humanos e o direito ambiental, e permite também que uma Corte permanente esteja constantemente voltada também à matéria ambiental, mesmo que não seja de forma exclusiva.

4.2 OS CASOS ESPECÍFICOS DE PRIORIZAÇÃO

Após compreender de que forma um crime ambiental poderá ser processado pela Procuradoria do TPI, relevante entender como funciona a seleção e priorização de casos, baseando-se no *policy paper* de 2016.

Primeiramente a Procuradoria deve levar em conta o princípio da complementaridade, que segundo o exposto na segunda parte do estudo, visa verificar se o Estado já processou o autor do crime ou tem interesse em fazê-lo. Caso seja identificado o contrário, ou se detectado o desinteresse estatal, o TPI estará respeitando a norma contida neste princípio. Ainda, conforme o parágrafo 34 do *policy paper*, ao se deparar com um possível caso, a Procuradora deverá analisar a sua “gravidade”, o “grau de responsabilidade dos supostos perpetradores”, assim como o “potencial das acusações”. O peso conferido a cada um destes três critérios decorrerá dos “fatos e das circunstâncias do caso concreto”, como também do seu “desenvolvimento e da evolução da investigação”, podendo-se reanalisar constantemente tais critérios durante a investigação (INTERNATIONAL..., 2016, p. 12).

Ao avaliar o critério da gravidade da conduta, são selecionados os casos onde houve o cometimento de crimes graves que acabam por preocupar toda a comunidade internacional. Ainda, existem quatro fatores que guiam a Procuradora na mensuração da gravidade: a escala, que representa, por exemplo, o número direto de pessoas vitimizadas pela ação; a natureza, que são os elementos factuais inerentes ao crime, como um assassinato ou estupro; a forma de cometimento, sendo avaliado os meios utilizados para concretizar o crime, ou seja, se foi um ataque sistematizado ou resultante de um abuso de poder, e se houve crueldade no momento de execução, o que inclui a detecção de violência sexual ou de gênero, ou de delitos cometidos por ou que resultem na destruição do meio ambiente ou de objetos resguardados (INTERNATIONAL..., 2016, p. 13-14).

O último dos fatores responsável por orientar o Gabinete da Promotoria na aferição da gravidade do crime é o impacto do delito, o qual pode ser mensurado por elementos como prejuízo social, econômico e ambiental causados à população, ou pelo terror incutido nas pessoas. É neste ponto que aparece o enfoque ambiental. No parágrafo 41 está contida a afirmação de que o Gabinete irá dedicar maior enfoque na: “Acusação de crimes contidos no Estatuto de Roma que tenham sido executados por meio de, ou que resultem, entre outros, na destruição do meio ambiente, na exploração ilegal de recursos ou na apropriação ilegal de terras.” (INTERNATIONAL..., 2016, p. 14).

Com isso, perante a vinculação entre direitos humanos e direito ambiental, para detectarmos uma situação de priorização que envolva esta especial atenção destacada pelo TPI no parágrafo 41 do *policy paper*, o caso deve, conjugando-se o artigo 7º do Estatuto de Roma atinente ao crime contra a Humanidade, envolver um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil que tenha sido cometido por meio de, ou ainda que resulte em uma destruição do meio ambiente, em exploração ilegal de recursos ou na apropriação ilegal de terras.

Como até então ainda não se constatou a utilização deste documento, e em especial do critério de priorização quanto a gravidade do crime para se iniciar a investigação de fato perante o Tribunal Penal Internacional, é difícil compreender as dimensões que tais crimes ambientais tomarão na prática de seleção de casos pelo Gabinete da Procuradoria. Diante disso, um

exemplo prático de uma situação que pode ser justaposta ao documento se faz necessário.

Exemplifica-se então com a ocupação de terras florestais no Camboja. Esta situação foi comunicada pelas vítimas ao Gabinete da Procuradoria do TPI no dia 07 de outubro de 2014. Neste quadro, relata-se que a elite governante do Camboja efetua ataques à população civil que perduram por mais de uma década, visando a desapropriação ilegal das terras, bem como o autoenriquecimento e a manutenção do poder. Contudo, tais aspirações são camufladas pela ânsia do progresso econômico do país. Para alcançar tais escopos, crimes como homicídios, perseguições e transfêrencias forçadas da população estão sendo reiteradamente cometidos¹².

Defende-se na presente situação a ocorrência de um crime contra a Humanidade, devido aos ataques sistemáticos e generalizados contra a população civil cambojana, por meio do auxílio, incitação e ordenamento da elite governante do país, para que as diversas desapropriações de terras sejam concretizadas e a manutenção do poder possa perdurar, configurando o cometimento de diversos atos desumanos, que atingem um expressivo número de vítimas¹³.

A advogada da Corte, Helen Brady, disse que este caso não tem vínculo com o policy paper produzido em 2016, afirmando que “*we wrote a policy, and separately, we have under analysis in our office a preliminary examination going into the Cambodian*”¹⁴. Ou seja, na situação da ocupação das terras florestais no Camboja, o documento que irá conduzir a Procu-

12. Alguns fatos relevantes do caso merecem transcrição desta reportagem realizada pela Global Diligence (2016): “A Comunicação demonstra que, nos últimos 14 anos, cerca de 770 mil pessoas (6% da população do país) foram afetadas negativamente pela captação de terras no Camboja, com mais de 145 mil pessoas transferidas pela força, Phnom Penh, sozinhas. Aquelas que se opõem à elite governante foram implacavelmente suprimidos. Líderes da sociedade civil, monges, jornalistas, advogados, ativistas ambientais, sindicalistas, manifestantes civis e políticos da oposição foram assassinados, ameaçados ou presos por acusações falsas. Em 2012, as ONGs locais documentaram a prisão arbitrária de 232 trabalhadores e ativistas em relação a questões de terra. Os perpetradores de crimes motivados politicamente gozaram de total impunidade” (tradução nossa) (GLOBAL..., 2016).
13. Estas e outras informações. Disponíveis em: <https://www.fidh.org/IMG/pdf/executive_summary-2.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2017.
14. “Nós escrevemos a orientação (policy) e, separadamente, nos termos em nosso escritório um exame preliminar no caso do Camboja” (tradução nossa). (BRAITHWAITE, 2016).

radoria é o *Policy Paper on Preliminary Examinations* de 2013, a fim de verificar se este caso encaixa-se nos requisitos necessários para se inicializar uma investigação. Contudo, importante salientar que futuramente, após iniciada a investigação, a Procuradora poderá se valer do *policy paper* de 2016 para selecionar e priorizar um incidente específico ocorrido na situação cambojana.

Mesmo que o caso do Camboja não se ajuste nessa fase ao documento estudado neste trabalho, acreditamos que com o futuro advento do *policy paper*, haverá especial atenção aos danos ambientais, devido a sua incontestável importância no cenário internacional, influenciando na decisão do Gabinete da Procuradoria sobre a decisão de abertura da investigação da situação, pois os abusos ocorridos no Camboja, conforme o até então noticiado, efetivamente atacaram a sociedade civil daquela localidade, por meio do cometimento de diversos atos ilícitos que, visando a apropriação ilegal das terras, possivelmente configuraram um crime contra a Humanidade.

4.3 LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO CRIMINAL INTERNACIONAL SOBRE O MEIO AMBIENTE

Faz-se imprescindível, neste ponto do estudo, uma reflexão sobre o que se pode esperar no futuro para o direito ambiental no contexto do Tribunal Penal Internacional.

A Corte, ao se expressar pelo *policy paper*, refere que dará especial atenção na seleção e priorização dos casos cometidos por ou que resultem em destruição do meio ambiente, exploração de recursos naturais e apropriação ilegal de terras, fortifica a importância da tutela penal para a proteção do meio ambiente. Inclusive, nos dias atuais, não há espaço para se duvidar sobre a necessidade da intervenção do Direito Penal na proteção do bem jurídico ambiente, pois perante o aumento desenfreado das violações ambientais motivadas pelo desenvolvimento industrial – logo econômico, faz com que seja cada vez mais pungente uma sanção mais rigorosa direcionada aos autores de tais atos.

Neste sentido, verifica-se que o manto protetional penal aparece não somente em legislações internas de diversos países, como também na

Diretiva aprovada pela União Europeia nº 2008/99/CE, que trata especificadamente da proteção do meio ambiente através do Direito Penal. Aqui, estabelecem-se regras mínimas aos Estados-membros sobre a matéria, reconhecendo a insuficiência dos outros instrumentos de proteção ao meio ambiente, como também a necessidade de “sanções mais dissuasivas” para penalizar as atividades degradadoras.

Ainda, insta salientar que o documento emitido pelo TPI é relevante em outro sentido: permite que, através do vínculo e dependência mútua existentes entre os direitos humanos e o direito ambiental, ataques dirigidos contra uma população civil, que resultem em ou sejam cometidos por um dano ao meio ambiente, sejam julgados como crime contra a Humanidade, dando ensejo à existência de corte internacional e permanente no julgamento de fatos que violem a natureza.

Esta conexão realizada pelo TPI entre o direito ambiental e os direitos humanos, necessária para que se possibilite o julgamento de um dano ambiental, é a exteriorização da visão denominada de antropocêntrica. O antropocentrismo, neste contexto, se estabelece no sentido de que somente se deve levar em conta um dano ambiental quando ele afetar diretamente a saúde e o bem-estar dos seres humanos. Contudo, uma crítica que deve ser ponderada a esta visão adotada pelo TPI é que ela constitui uma forma muito restritiva de se proteger o meio ambiente. Com ela, busca-se apenas resguardar o meio ambiente de forma mediata, em um segundo (por vezes terceiro, quarto...) plano, devido à exigência de afetação ao ser humano. Ocorre que, um dano ambiental pode vir a atingir o homem após ultrapassados anos de grave deterioração ambiental, por isso se faz necessária uma visão que busque resguardar o meio ambiente em si (BOSELTMANN, 2008, p. 24).

Diante disto, sugerimos a adoção de uma visão um pouco mais ecocêntrica, que continue prezando o meio ambiente para o homem, mas que sobretudo seja capaz de construir uma responsabilidade pela natureza de cunho moral, no sentido de que a preservação do meio ambiente se dê devido ao seu valor intrínseco, ou seja, pelo seu valor puramente ecológico. Para tanto, deve-se desconstruir a imagem de que a natureza foi feita simplesmente para nos servir, pois isto apenas corrobora, segundo Bosselmann (2008, p. 27 e 30), a “arrogância humana”, acarretando uma patológica

“cegueira ecológica”. Neste contexto, a maneira de adaptarmos o direito penal internacional, especificamente no quadro do TPI, à visão ecocêntrica, é a criação futura de um tipo penal que vise proteger o meio ambiente a nível internacional, o que se legitima diante da situação ambiental calamitosa construída nos últimos anos.

Em conformidade com Adán Martín Nieto (2013, p. 359), “os atentados contra o meio ambiente cometidos por empresas multinacionais têm estrutura similar aos ataques contra os direitos humanos que conduziram ao nascimento da Corte Penal Internacional”. Portanto, poluição atmosférica, eliminação ilegal de resíduos tóxicos, grilagem de terras, poluição da água, desmatamento, dentre tantas outras ações, impactam fortemente o meio ambiente, imobilizando sua recuperação, e também de forma direta (ou, por vezes, indireta), atingem a vida e o bem-estar dos seres humanos.

Dessa forma, denota-se nosso posicionamento pela legitimidade da intervenção criminal na seara ambiental desde a primeira parte do presente estudo, pois se o meio ambiente evoluiu de tema tratado somente dentro dos limites de cada Estado, para um dos pontos de maior relevo no debate global, havendo o reconhecimento de que sua plena proteção necessita de um diálogo conjunto entre os Estados, os danos ambientais de magnitude global e que preocupam a comunidade internacional também devem poder ser sancionados a nível internacional quando um país não tiver interesse ou não possuir condições de fazê-lo.

Salienta-se, contudo, que a pretensão de incluir um quinto crime no rol do Estatuto de Roma não é uma novidade. No ano de 2010 foi proposta uma emenda à Comissão de Direitos das Nações Unidas para incluir o crime denominado de “ecocídio” – também conhecido como “morte da terra” (HIGGINS; SHORT; SOUTH, 2013. p. 9). O conceito deste crime foi extraído da mencionada proposta:

Ecocide is the extensive damage to, destruction of or loss of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other

*causes, to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been or will be severely diminished.*¹⁵

Assim, a criminalização do “ecocídio” visa estancar os danos em massa efetuados contra o meio ambiente, de forma dolosa, negligente ou imprudente, criando um dever de cuidado a todos os seres humanos (DRUMBL, 2000. p. 08). Em outras palavras, “*by creating a crime of Ecocide, the enforcement of a global primary duty (to stop activities that cause significant harm) ensures that all subsequent decisions are made whereby people and planet are put first*”¹⁶.

Posto isto, a sanção penal internacional de atos atentatórios contra o meio ambiente, por motivações embasadas não somente na afetação do homem, mas também puramente ecológicas, mostram-se cada vez mais necessárias. Com ela, grandes violações ambientais poderão receber uma sanção à altura. O passado vem à tona para nos mostrar isto: o vazamento de gases em Bhopal; o desastre de Chernobyl; os derramamentos de petróleo de navios como o Exxon Valdez; emissão de gases poluentes por fábricas; e o recente maior desastre ambiental brasileiro, o vazamento de lama em Mariana, são casos que afetaram diretamente, e ainda refletem seus efeitos no meio ambiente de forma extremamente grave. Assim, no âmbito penal internacional, o meio ambiente deve passar de um direito estritamente dos seres humanos, para um direito que vise protegê-lo por si mesmo.

15. “Ecocídio é um dano extensivo a destruição ou a perda do(s) ecossistema(s) de um determinado território, seja por agência humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo pacífico dos habitantes desse território foi ou será severamente diminuído” (tradução nossa). A proposta encontra-se no site dedicado a tratar do tema ecocídio, e foi feito por Polly Higgins, advogada internacional que foi a responsável por criar esta proposta de inclusão de um quinto crime no Estatuto. Disponível em: <<http://eradicatingecocide.com/the-law/what-is-ecocide/>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

16. “Criando um crime de Ecocídio, a aplicação de um dever primário global (para interromper atividades que causam danos significativos) garante que todas as decisões subsequentes sejam feitas de modo que pessoas e planeta sejam colocados em primeiro” (tradução nossa). Disponível em <<http://eradicatingecocide.com/the-law/what-is-ecocide/>> Acesso em 20 de maio de 2017.

4.4 RESPONSABILIDADE PENAL EXCLUSIVAMENTE DAS PESSOAS NATURAIS: **um obstáculo para o julgamento dos crimes ambientais?**

Neste tópico, cabe ponderar se a opção feita pelo Estatuto de Roma em responsabilizar penalmente apenas as pessoas naturais por atos violadores ao direito internacional irá obstaculizar a responsabilização de graves crimes ambientais. Esta dúvida é levantada devido ao fato de que danos ambientais de grande monta serem cometidos, principalmente, por pessoas jurídicas, que desde a Revolução Industrial e impulsionadas pela globalização, adotam uma política de concorrência que tenciona angariar benefícios econômicos apenas se preocupando em produzir em larga escala, não conciliando o encargo ecológico, devido ao encarecimento na produção que este cuidado causa (NIETO MARTÍN, 2013, p. 360-361), lógica esta que muitas vezes resulta em um grave dano ambiental. Posto isto, cabe primeiramente entender como se cominou na opção de o julgamento proferido pelo Tribunal ser apenas voltado as pessoas físicas.

A regra da responsabilidade penal individual foi formulada em âmbito internacional pelo Tribunal Militar Internacional em Nuremberg, no ano de 1945. O documento oficial emitido por este Tribunal temporário reconheceu a possibilidade de indivíduos serem responsabilizados por violações as leis internacionais¹⁷.

Importa observar que durante o julgamento pelo Tribunal de Nuremberg, trouxe-se à tona o caso das multinacionais que foram responsáveis pelo fornecimento do gás utilizado nos campos de concentração, como também aquelas que utilizavam os serviços dos judeus em regime análogo à escravidão. Assim, discutiu-se a possibilidade de haver condenação criminal destas pessoas jurídicas pelo cometimento de crimes de Genocídio e de Guerra. Contudo, foi deliberado que crimes internacionais não poderiam ser praticados por entidades abstratas. Os tribunais *ad hoc* seguintes definiram suas jurisdições igualmente limitando o julgamento atinente as pessoas naturais (NIETO MARTÍN, 2013, p. 372).

17. International Military Tribunal (Nuremberg). parte 447. Disponível em: <http://crimeofaggression.info/documents/6/1946_Nuremberg_Judgment.pdf>. Acesso em: 13 de março de 2017.

Quanto à decisão de não inclusão de pessoas jurídicas na jurisdição do Tribunal Penal Internacional, não houve unanimidade entre os países signatários. A delegação francesa foi responsável por realizar a proposta no âmbito da Conferência Diplomática das Nações Unidas dos Plenipotenciários, alegando que a possibilidade de investigar e condenar pessoas jurídicas seria relevante para a restituição e compensação das vítimas (ANTON; SHELTON, 2011, p. 944; AMBOS, 2011, p. 986).

Ainda, a comissão francesa alegou que a responsabilidade da pessoa jurídica deveria ser consequência da responsabilização anterior de uma pessoa natural por algum dos crimes previstos no Estatuto. Com isso, intuía-se a associação da responsabilidade penal da pessoa física e da pessoa jurídica, sendo que uma não poderia suprimir a outra. Além disso, referiu-se quanto a penalização, sugerindo a aplicação de multas ou confisco dos produtos do crime, visando integrar os Estados que não previam em suas legislações internas a responsabilização da pessoa jurídica, com aqueles que já assim dispunham (UNITED..., 2002, p. 133).

Entretanto, a proposta francesa não foi aceita. Entendeu-se que a ampliação da jurisdição da Corte na possibilidade de julgar pessoas jurídicas desvirtuaria seu foco jurisdicional de investigação e processamento de pessoas físicas. Se a proposta fosse acatada, alegou-se que o TPI teria sérias dificuldades estruturais para angariar provas e evidências. Ademais, o principal argumento utilizado pelas delegações para rejeitar esta mudança foi a inexistência da previsão legal interna de responsabilização criminal de pessoas jurídicas, o que tornaria inexecutável o princípio da complementariedade em diversos Estados (UNITED..., 2002; AMBOS, 2011, p. 986).

De acordo com o abordado na segunda parte do texto, o princípio da complementariedade é a pedra angular do Tribunal Penal Internacional (RODRIGUES, 2000, p. 21), pois confere a responsabilidade primária aos Tribunais internos de cada Estado, como também estimula que estes realizem o processamento e julgamento dos crimes cometidos pelos seus nacionais, a fim de respeitar a soberania estatal. Por outro lado, se um Estado não for capaz ou não mostrar a intenção em julgar atos possivelmente criminosos, ou se o sistema jurisdicional interno se mostrar insuficiente, a Corte tem o dever de intervir para evitar situações de manifesta impunidade (HOBBS, 2012-2013, p. 27-29).

Com a aceitação da supracitada proposta, ocorreria inevitavelmente o congelamento do princípio, pois a inexistência de previsão interna de responsabilidade criminal da pessoa jurídica não deve ser encarada como sinônimo de impunidade, e sim como opção de política criminal. Ademais, tal opção não pode ensejar na intervenção do TPI sob o argumento de “combater a impunidade”, tendo em vista que sua atuação é pautada pela complementariedade.

Posto isto, são estes os motivos que barraram o julgamento de pessoas jurídicas pelo Tribunal Penal Internacional. Dessarte, se uma remodelação do Estatuto de Roma for cogitada futuramente, verificando-se que os países membros passaram a prever a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nas suas legislações internas, e principalmente, sendo criado o quinto crime no Estatuto de Roma, são fortes os argumentos existentes para que a Corte venha a admitir o julgamento de pessoas jurídicas.

Dentro da denominada “sociedade de risco”, onde o desenvolvimento indomesticável da indústria ameaça e cria diversos danos e riscos imensuráveis a sociedade, fomentando a produção da incerteza (BECK, 2011, p. 25-27) e tendo o meio ambiente como uma das suas principais vítimas, torna-se cada vez mais pungente a previsão da responsabilidade criminal internacional da pessoa jurídica. Conforme Bruno Meira (2009, p. 79):

[...] a delinquência meio ambiental carrega consigo especiais particularidades diretamente relacionadas com os entes coletivos, ou seja, o alto poder econômico que detêm seus autores, o caráter não sempre “identificável” e “quantificável” dos interesses afetados, bem como o alto custo dos meios de prevenção, pontos que dificultam o tratamento da questão com base nos tradicionais alicerces do direito penal.

Atualmente existem empresas internacionais que possuem influência no cenário global equivalente à de um Estado, de modo que são consideradas verdadeiros atores políticos (NIETO MARTÍN, 2013, p. 373). Através desta relevância no cenário global, somado ao seu empoderamento econômico, se uma empresa desejar manipular um governo para

que a legislação e a política interna de um país favoreçam os seus interesses, mesmo que isto implique em violações ambientais, é possível que o faça. (TURNER, 2014, p. 45).

Outra questão que gera problemas de responsabilização ambiental e que merece atenção é o denominado “deslocamento de responsabilidade”. Uma empresa internacional que possua filiais espalhadas por países diversos da localização da matriz, recebe diferentes personalidades jurídicas e respondem por seus atos em diferentes jurisdições (NIETO MARTÍN, 2013, p. 362). Denota-se que algumas empresas optam por fixar filiais em países em desenvolvimento, onde as leis de proteção ambientais são mais flexíveis, permitindo a exploração (quase que) sem limites dos seus recursos naturais. Ocorrendo um dano ambiental neste contexto, torna-se quase impossível imputar a responsabilidade aos diretores da matriz que verdadeiramente conduzem os rumos da empresa, pois sob a alegação de que o controle operacional é da filial, tenciona-se isentar ou realocar a responsabilização pelo dano, de modo que esta recaia na pessoa que meramente executou a ordem¹⁸.

Sobre o direito penal internacional, Adan Martín afirma que este “[...] abandonou o *societas delinquere non potest*” (NIETO MARTÍN, 2013, p. 373), o que pode ser denotado, por exemplo, através da já fomentada Diretiva 2008/99/CE, que prevê expressamente no seu artigo 6º a “responsabilidade das pessoas coletivas”.

Com isso, a fixação da responsabilidade da pessoa jurídica se torna uma forma mais eficaz de sancionar um crime ambiental, principalmente quando o mesmo ganha destaque internacional devido a sua gravidade, procurando assim reduzir ao máximo a irresponsabilidade de grandes organizações. Posto isto, essencial que o Tribunal Penal Internacional, voltado

18. Turner (2014, p. 46) traz um exemplo real em que este quadro ocorreu. É o desastre químico ocorrido em Bhopal na Índia entre a madrugada do dia dois e três de dezembro de 1984. Houve o vazamento de 40 toneladas de gases letais que eram mantidos por uma filial da fábrica de agrotóxicos denominada de Union Carbide Corporation, devido a um vazamento durante uma operação de rotina, onde o sistema de segurança falhou. Este vazamento acarretou a morte de mais de três mil pessoas. A Corte nos EUA negou as vítimas que a ação fosse promovida neste país, afirmando que a filial fixada na Índia tinha uma personalidade jurídica diversa. Com isso, foram anos de disputa judicial, que findaram no pagamento de uma indenização irrisória aos atingidos.

cada vez mais na proteção do meio ambiente, reveja este ponto e futuramente passe a também responsabilizar as pessoas jurídicas.

5. CONCLUSÃO

Através do presente estudo, pode-se denotar a relevância da proteção do meio ambiente em âmbito internacional, devido ao incontornável fato quanto a finitude dos recursos naturais, como também diante da potencialidade de causar graves danos a si próprio e à humanidade. Com isso, cada vez mais os atores internacionais adquirem consciência de que a proteção do meio ambiente deve ser uma preocupação comum de toda a humanidade.

Ciente quanto a esta realidade, o Tribunal Penal Internacional tomou uma posição: frente a vinculação incontestável entre direito ambiental e direitos humanos, através do *policy paper* de 2016, informou que irá priorizar a seleção dos casos que envolvam especificadamente a destruição do meio ambiente, a exploração de recursos naturais e a apropriação ilegal de terras. Ainda não sabemos quais serão as implicações práticas deste anunciado enfoque, mas acreditamos que ele tem chances de ultrapassar o mero simbolismo.

Assim, este *policy paper* representou uma verdadeira mudança na forma de olhar para o direito ambiental internacional. O fato de o TPI voltar sua atenção também para o julgamento de crimes ambientais passa uma mensagem clara à comunidade internacional acerca da relevância da tutela ambiental. E o mais importante: avança mais um passo para que no futuro seja possível discutir com mais afinco quanto à implementação de um quinto crime no Estatuto de Roma, qual seja, o crime de ecocídio, a fim de que o meio ambiente seja protegido não somente quando atingir seres humanos (in)diretamente, mas também devido ao seu estado puramente ecológico e a importância que representa para nossa sobrevivência.

Firmamos nossa posição de que danos ambientais de larga escala, que não se restringem aos limites territoriais de um só Estado, e que são desencadeados pela falta de zelo ambiental de empresas internacionais, não podem mais ser encobertos. Nesta senda, estamos de acordo com Ulrich

Beck, quando afirma que “a miséria pode ser segregada, mas não os perigos da era nuclear” (BECK, 2011, p. 7).

Por fim, conclui-se que a ideia de se realocar a competência de julgamento de crimes ambientais de larga escala para uma corte internacional e independente como o TPI é uma proposta a ser seriamente pensada e debatida em um futuro próximo. Isto porque, além dos danos causados ao meio ambiente atingirem direta ou indiretamente toda a coletividade, existem fatores políticos e econômicos que influenciam a postura de um Estado singular no que tange a este assunto, desde à adoção de políticas públicas, até o resultado de julgamentos. De outro modo, a natureza não nos poupará ao mostrar os danos que lhe foram causados.

REFERÊNCIAS

AGUILA, Y.; LAYDNER, P. A. Reforçar a eficácia do direito ambiental do meio ambiente: uma proposta do Club de Juristes. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, v. 21, n. 82, abr./jun. 2016.

AMBOS, K. **Article 25: Individual Criminal Responsibility**. 14 de dezembro de 2011. Commentary on the Rome Statute of The International Criminal Court. 2 ed. 14 de dezembro de 2011, München, 2008. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=1972186>>. Acesso 13 de maio de 2017. [O. Triffterer (ed.)].

AMBOS, K. **Ensayos actuales sobre derecho penal internacional y europeo**. Lima: Grijley, 2011.

ANTON, D. K. Adding a Green Focus: The Office of the Prosecutor of the International Criminal Court Highlights the 'Environment' in Case Selection and Prioritisation. **Australian Environment Review (Forthcoming)**; Griffith University Law School Research Paper, n. 17, 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2879775>>. Acesso em: 7 de mar. de 2017.

ANTON, D. K.; SHELTON, D. L. **Environmental Protection and Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

BECK, U. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOSELDMANN, K. Direitos Humanos, ambiente e sustentabilidade. **Revista Cedoua**, nº. 21, 2008.

BRAITHWAITE, P. **Environmental Crimes could warrant international criminal court prosecutions**. Disponível em <<http://www.ipsnews.net/2016/10/environmental-crimes-could-warrant-international-criminal-court-prosecutions/>>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

BRUNNÉE, J. The Stockholm Declaration and the Structure and Processes of International Environmental Law. In: CHIRCOP, A.; McDORMAN, T.; ROLSTON, S. (eds.), **The future of ocean regime building**: essays in tribute to Douglas M. Johnstons, Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

CÁRDENAS CASTAÑEDA, F. A.; CADENA GARCÍA, F. Desafíos impuestos por el derecho internacional ambiental al derecho internacional clásico. **ACDI - Anuario Colombiano de Derecho Internacional**, v. 2, maio 2010. Disponível em: <<http://revistas.urosario.edu.co/index.php/acdi/article/view/1143>>. Acesso em: 21 de fev. de 2017.

Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2017.

Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso 02 de maio de 2017.

DOELLE, M. The Paris Agreement: Historic Breakthrough or High Stakes Experiment? **Climate Law**, n. 6, v. 1-2, 2016. [December 22, 2015. Forthcoming]. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2708148>>.

DRUMBL, M.A. International Human Rights, International Humanitarian Law, and Environmental Security: Can the International Criminal Court Bridge the Gaps? **ILSA Journal of International e Comparative Law**, v. 5, n. 2, 2000.

ERADICATING ECOCIDE. Disponível em <<http://eradicatingecocide.com/the-law/what-is-ecocide/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 22 de fev. de 2017.

FREELAND, S. Direitos Humanos, Meio Ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 2, n. 2, 2005.

GLOBAL DILIGENCE. **ICC Cambodian case study**. 2016. Disponível em <<http://www.globaldiligence.com/about-us/icc-cambodian-case-study/>>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

_____. **Communication Under Article 15 of the Rome Statute of the International Criminal Court, The Commission of Crimes Against Humanity in Cambodia, July 2002 to present**. Disponível em: <https://www.fidh.org/IMG/pdf/executive_summary-2.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

HIGGINS, P.; SHORT, D.; SOUTH, N. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. **Crime, Law and Social Change**, v. 59, n. 3, 2013. [doi.org/10.1007/s10611-013-9413-6]

HOBBS, H. O. The Security Council and the Complementary Regime of the International Criminal Court: Lessons from Libya. **Eyes on the ICC**, New York, v. 9, n. 1, 2012-2013. Disponível em <<https://www.perkinscoie.com/images/content/3/1/v2/31293/IWCD-13-11-EyesontheICC-Funk.pdf>>. Acesso em: 20 de mar. de 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Office of the Prosecutor. Policy Paper on Case Selection and Prioritisation**, 15 set. 2016. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf>. Acesso em: 15 de fev. de 2017.

HIGGINS, Polly; SHORT, Damien; SOUTH, Nigel. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. In PASSAS, Nikos. **Crime, Law and Social Change**. Springer: vol. 59, nº 1, 2013.

KISS, A.; SHELTON, D. **International Environmental Law**. Transnational Publishers, Inc. Ardsley-on-Hudson, New York Graham e Trotman Limited: London, 1991.

LEHMEN, A. The case for the creation of an International Environmental Court: Non-State Actors and International Environmental Dispute Resolution. **Colorado Natural Resources, Energy, & Environmental Law Review**, v. 26, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://www.colorado.edu/law/sites/default/files/179-218%20Lehmen.pdf>>. Acesso em: 15 de fev. de 2017.

MAZZUOLI, V. de O. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. **Revista Amazônia Legal de Estudos Sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá, ano 1, n. 1, 2007.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, V. de O.; TEIXEIRA, G. de F. M. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 67, jul./set. 2012.

MEIRA, B.T.J. e. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas como consequência da tutela penal ambiental: considerações à luz do ordenamento espanhol. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 9, n. 32, jan./mar. 2009.

NIETO MARTÍN, A. Bases para um futuro direito penal internacional do meio ambiente. Tradução Camila Salles Figueiredo. In: OLIVEIRA, W.T. de *et al.* **Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann**. São Paulo: LiberArs, 2013. [Tradução Camila Salles Figueiredo.]

PARLAMENTO EUROPEU. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2008/99/CE de 19 de novembro de 2008 relativa à protecção do ambiente através do direito penal. **Jornal Oficial da União Europeia**, ano. 51, 6 dez. 2008. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0099>>. Acesso em: 2 de maio de 2017.

PATHAK, P. Human Rights approach to environmental protection. **OIDA International Journal of Sustainable Development**, v. 7, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2397197>>. Acesso em: 25 de mar. de 2017.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCHA, J. C. de C. A emergência dos refugiados ambientais. In: ROCHA, J. C. de C.; HENRIQUES FILHO, T. H. P.; CAZETTA, U. (Coords.). **Direitos humanos: desafios humanitários contemporâneos, 10 anos do Estatuto dos refugiados: (lei n.9.474 de 22 de julho de 1997)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

RODRIGUES, A. M. P. M. Princípio da jurisdição penal universal e Tribunal Penal Internacional: exclusão ou complementaridade. **Sub Judice: Justiça e Sociedade**, Coimbra, n. 19, jul./dez. 2000.

SATZGER, H. **International and European Criminal Law**. Munique: C.H. Beck Hart Nomos, 2012.

SHELTON, D.; KISS, A. **Judicial Handbook on Environmental Law**. Grain Britain: United Nations Environment Programme, 2005.

SITUATION IN THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO. Decision on the applications for participation in the proceedings of VPRS 1, VPRS 2, VPRS 3, VPRS 4, VPRS 5 and VPRS 6. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2006_01689.PDF>. Acesso em: 7 de mar. de 2017.

SPETH, J. G.; HASS, P. M. **Global Environmental Governance**. Washington: Island Press, 2006.

TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG. Disponível em: <https://crimeofaggression.info/documents/6/1946_Nuremberg_Judgement.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2017.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. ICC Prosecutor, Fatou Bensouda, publishes comprehensive Policy Paper on Case Selection and Prioritisation. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1238>>. Acesso em: 9 de maio de 2017.

TURNER, S. J. **A Global Environmental Right**. Londres, Nova York: Routledge, 2014.

UNITED NATIONS. Summary records of the plenary meetings and of the meetings of the Committee of the Whole. Official Records. **United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court**, Rome, 15 jun. - 17 Jul. 1998, v. II. UN: New York, 2002. Disponível em: <http://legal.un.org/icc/rome/proceedings/E/Rome%20Proceedings_v2_e.pdf>. Acesso em: 14 de mar. de 2017.

_____. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 27 de fev. de 2017.

UNITED NATIONS. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 3 a 14 jun. 1992. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 2 de maio de 2017.

Correspondência | Correspondence:

Vinícius Wildner Zambiasi
Avenida São Bento, 959, Bairro Glória, CEP 99.500-000. Carazinho, RS, Brasil.

Fone: (+351) 91342-0022.

E-mail: viniciuszambiasi@gmail.com

Recebido: 12/12/2017.

Aprovado: 11/03/2018.

Nota referencial:

KLEE, Paloma Marita Cavol; ZAMBIASI, Vinícius Wildner. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 20, n. 1, p. 141-177, jan./abr. 2018. Quadrimestral.